

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Denis Fernando Soares de Campos

PROCESSO: 07030000297/06

A.I. nº: 69497-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.827,41

MUNICÍPIO: Guardo-Mor

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

VALOR: R\$ 661,60

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar a corte raso com destoca, uma área de 08:43:47 ha de vegetação em formação campestre, área esta de reserva legal sem prévia autorização especial do órgão ambiental competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 14/54 c/c art. 72, II a IV, nº de ordem 04 da lei 14.309/02 e Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área de 16,70,00 ha da reserva legal encontra-se totalmente preservada;

- que seja declarado nulo o AI;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Contudo nosso entendimento **converge** com o do Parecer do Relator da CORAD, a saber: *“Através de medição detalhada da área de reserva legal utilizando aparelho GPS 76, verifiquei que a mesma se encontra preservada em sua totalidade (16,70,00 ha), o mesmo ocorrendo com as áreas de preservação permanente. Verifiquei que foram desmatados cerca de 56.40 ha e que estavam autorizados pelo IEF 60,0 ha [...]. Vê-se pois que razão assiste ao recorrente quanto à intervenção em área de reserva*

PARECER DO RELATOR

legal, **no entanto** (grifo nosso), foi constatado através de vistoria um desmate além do autorizado numa área de 5,00 ha, devendo, no caso, a penalidade ser adequada para o número de ordem 01 do anexo ao art. 54 da lei 14.309/02”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 661,60.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Conselheiro do CA/IEF